SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2233493 - BA (2025/0340834-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
		THAIS LOPES MACHADO - DF046342
AGRAVADO	:	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
		ANA CAROLINA BARROS FERREIRA - RS093594
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	:	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113
		HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585
		MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO DE MORAIS PIRES - DF030493
		MARIA AMÉLIA PEREIRA ABUD - BA019975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.401.560/MT. TEMA N. 692 DO STJ. TESE REAFIRMADA NO JULGAMENTO DA PET. N. 12.482/DF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos do Estado da Bahia em que objetiva que a POSTALIS se abstenha de atos que impliquem o desconto das mensalidades pagas a título de Suplementação de Auxílio-Doença em decorrência de ação judicial no bojo do Processo n. 0034400-12.2008.5.05.0029. O pleito foi julgado improcedente.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo do Sindicato.

3. Nesta Corte, decisão que deu parcial provimento aos recursos especiais dos Agravados.

Documento eletrônico VDA58234543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 75b9361e-8fdf-4e25-9a3e-a02b7fac20e3

4. A questão da devolução das quantias recebidas a título de benefícios previdenciários ou assistenciais, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, foi objeto de análise no REsp n. 1.401.560/MT (Julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015), sob o rito dos julgamentos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese (Tema n. 692/STJ): "[a] reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

5. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem na Pet n. 12.482/DF, da relatoria do Ministro Og Fernandes (DJe de 24/5/2022), reafirmou a tese contida no referido Tema n. 692/STJ, com acréscimo redacional a fim de ajustá-la à nova legislação de regência, nestes termos: "[a] reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago".

6. A Primeira Seção desta Corte, na sessão de julgamento de 9/10/2024, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo INSS na Pet n. 12.482/DF (relator Ministro Afrânio Vilela), acolheu parcialmente o recurso integrativo para complementar a tese firmada no julgamento do Tema n. 692/STJ, incluindo a possibilidade de liquidação nos próprios autos.

7. Não tendo a parte Agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 75b9361e-8fdf-4e25-9a3e-a02b7fac20e3

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2233493 - BA (2025/0340834-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
		THAIS LOPES MACHADO - DF046342
AGRAVADO	:	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
		ANA CAROLINA BARROS FERREIRA - RS093594
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	:	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113
		HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585
		MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO DE MORAIS PIRES - DF030493
		MARIA AMÉLIA PEREIRA ABUD - BA019975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.401.560/MT. TEMA N. 692 DO STJ. TESE REAFIRMADA NO JULGAMENTO DA PET. N. 12.482/DF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos do Estado da Bahia em que objetiva que a POSTALIS se abstenha de atos que impliquem o desconto das mensalidades pagas a título de Suplementação de Auxílio-Doença em decorrência de ação judicial no bojo do Processo n. 0034400-12.2008.5.05.0029. O pleito foi julgado improcedente.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo do Sindicato.

3. Nesta Corte, decisão que deu parcial provimento aos recursos especiais dos Agravados.

4. A questão da devolução das quantias recebidas a título de benefícios previdenciários ou assistenciais, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, foi objeto de análise no REsp n. 1.401.560/MT (Julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015), sob o rito dos julgamentos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese (Tema n.

Documento eletrônico VDA57886364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:16
Código de Controle do Documento: 94dbe979-f6a4-4fe0-900e-3421d7c45cfc

692/STJ): "[a] reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

5. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem na Pet n. 12.482/DF, da relatoria do Ministro Og Fernandes (DJe de 24/5/2022), reafirmou a tese contida no referido Tema n. 692/STJ, com acréscimo redacional a fim de ajustá-la à nova legislação de regência, nestes termos: "[a] reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago".

6. A Primeira Seção desta Corte, na sessão de julgamento de 9/10/2024, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo INSS na Pet n. 12.482/DF (relator Ministro Afrânio Vilela), acolheu parcialmente o recurso integrativo para complementar a tese firmada no julgamento do Tema n. 692/STJ, incluindo a possibilidade de liquidação nos próprios autos.

7. Não tendo a parte Agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA contra as decisões de minha lavra que deram provimento aos recursos especiais (fls. 614-619 e 620-625).

Nas razões do recurso, sustenta a parte Agravante a insubsistência do *decisum* agravado, ao afirmar que (fl. 692):

> Com efeito, entendeu-se incidente à hipótese a tese firmada no Tema nº 692/STJ, segundo a qual: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73)."
>
> Ao assim decidir, contudo, o i. Relator não observou, com o devido acato, que referido paradigma dos recursos repetitivos tem aplicabilidade restrita aos benefícios previdenciários recebidos "pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS" – o que, certamente, não é o caso dos autos.
>
> Veja-se que não se trata de benefício decorrente do RGPS em face do INSS, mas de verba alimentar adimplida por entidade privada de previdência complementar, que se rege por normas (em especial o art. 115 da Lei nº 8.213/91) e princípios distintos daqueles analisadas no Tema nº 692/STJ.
>
> Ou seja, não se pode aplicar, indistintamente, precedente gravoso fora do cenário fático-jurídico de fixação da tese em análise, sob pena de grave injustiça e desvirtuamento da decisão adotada pela 1ª Seção.
>
> Daí porque, afastado o cabimento do Tema nº 692/STJ à hipótese por não se tratar de verba previdenciária decorrente do RGPS, deve ser declarada a irrepetibilidade de parcelas de natureza alimentar recebidas de boa-fé.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57886364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:16
Código de Controle do Documento: 94dbe979-f6a4-4fe0-900e-3421d7c45cfc

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja negado provimento ao recurso especial.

Intimada, a parte Agravada deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos do Estado da Bahia em que objetiva que a POSTALIS se abstenha de atos que impliquem o desconto das mensalidades pagas a título de Suplementação de Auxílio-Doença em decorrência de ação judicial no bojo do Processo n. 0034400-12.2008.5.05.0029. O pleito foi julgado improcedente (fls. 311-315).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo do Sindicato (fls. 417-428).

Nesta Corte, decisão de minha lavra que deu parcial provimento aos recursos especiais dos Agravados (fls. 614-619 e 620-625).

Inicialmente, a parte Agravante alega a inaplicabilidade do Tema n. 692 do STJ, ao afirmar que "o i. Relator não observou, com o devido acato, que referido paradigma dos recursos repetitivos tem aplicabilidade restrita aos benefícios previdenciários recebidos “pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS” – o que, certamente, não é o caso dos autos" (fl. 692).

Contudo, a questão da devolução das quantias recebidas a título de benefícios previdenciários ou assistenciais, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, foi objeto de análise no REsp n. 1.401.560/MT (Julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015), sob o rito dos julgamentos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese (Tema n. 692/STJ): "[a] reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem na Pet n. 12.482/DF, da relatoria do Ministro Og Fernandes (DJe de 24/5/2022), reafirmou a tese contida no referido Tema n. 692/STJ, com acréscimo redacional a fim de ajustá-la à nova legislação de regência, nestes termos: "[a] reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago".

Documento eletrônico VDA57886364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:16
Código de Controle do Documento: 94dbe979-f6a4-4fe0-900e-3421d7c45cfc

Convém ainda registrar que a Primeira Seção desta Corte, na sessão de julgamento de 9/10/2024, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo INSS na Pet n. 12.482/DF (relator Ministro Afrânio Vilela), acolheu parcialmente o recurso integrativo para complementar a tese firmada no julgamento do Tema n. 692/STJ, incluindo a possibilidade de liquidação nos próprios autos.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema n. 799, afastou o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora em análise. Prevalece, assim, nesses casos, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 692 do STJ, posteriormente confirmada na Pet n. 12.482/DF. Sobre a questão:

> [...]
> 3.1. O STF, no julgamento do ARE 722.421 RG/MG, firmou entendimento de que a questão da devolução de valores recebidos por tutela antecipada revogada é de índole infraconstitucional, não havendo repercussão geral.
> IV. Dispositivo e tese
> 4.1. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no RE no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.730/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

> [...]
> 5. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema 799, afastou o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora em exame, o que significa, em última análise, que prevalece a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 692, posteriormente confirmada na Pet n. 12.482/DF.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.066.712/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57886364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:16
Código de Controle do Documento: 94dbe979-f6a4-4fe0-900e-3421d7c45cfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.233.493 / BA

Número Registro: 2025/0340834-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00129131820154013300 129131820154013300

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
	ANA CAROLINA BARROS FERREIRA - RS093594
RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	: RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113
	HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585
	MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO DE MORAIS PIRES - DF030493
	MARIA AMÉLIA PEREIRA ABUD - BA019975
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
	MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
	RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
	LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
	THAIS LOPES MACHADO - DF046342

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA58189641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:52:02
Código de Controle do Documento: 6c138afd-cead-4af4-8f64-93406a826aae

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
THAIS LOPES MACHADO - DF046342
AGRAVADO : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
ANA CAROLINA BARROS FERREIRA - RS093594
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113
HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF029585
MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO DE MORAIS PIRES - DF030493
MARIA AMÉLIA PEREIRA ABUD - BA019975

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:52:02
Código de Controle do Documento: 6c138afd-cead-4af4-8f64-93406a826aae